

Minuta de PL

LEI Nº _____, DE _____ DE _____

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui novo plano de carreira e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de _____, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, privativo da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; cria e reenquadra cargos e funções constantes das Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995 e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente, na área da Guarda Civil Metropolitana, bem como institui novo Plano de Carreira e respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CARREIRA

Seção I

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DA

GUARDA CIVIL METROPOLITANA – QTG

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana - QTG fica composto pelos cargos previstos nesta lei.

Art. 3º - Os cargos do QTG ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do QTG ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas nesta lei e na conformidade de seu Anexo I, onde se discriminam também as Partes e Tabelas, observado que os cargos criados figuram na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

Seção II

ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 5º - Fica instituída nova Escala de Padrões de Vencimento dos cargos do QTG, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

PARÁGRAFO 1º - Na composição da Escala de Padrões de Vencimento, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

PARÁGRAFO 2º - A Escala de Padrões de Vencimento de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, quando da concessão da revisão geral anual aos servidores municipais, nos termos da legislação vigente.

Seção III

DOS CONCEITOS

Art. 6º - Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I- Carreira são as seqüências de cargos ocupados vinculados as funções e trabalhos realizados durante a vida profissional do Guarda Civil Metropolitano.

II- Plano de carreira é o conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão ou entidade estatal;

III- Nível é o conjunto de cargos de função similar, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições.

IV- Evolução Funcional é a passagem dos Profissionais que integram o QTG, a cargos de referência mais elevada, mediante promoção vertical e enquadramento.

V- Enquadramento é a passagem de uma classe para outra do mesmo nível.

VI- A Promoção Vertical é a passagem de um nível para outro mais elevado.

VII- A Promoção Horizontal é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior dentro da mesma classe e será regida pela Promoção por Antiquidade e por Merecimento, conforme estabelecido na Lei 8989/79 e legislação correlata.

Seção IV

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - A carreira única que integra o QTG é composta de 10 (dez) cargos, constantes do Anexo I desta lei, passam a ser configurados na seguinte conformidade:

NÍVEL I – N I

- QTG – 1 - Guarda Civil Metropolitano – 3ª Classe
- QTG – 2 - Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe;
- QTG – 3 - Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe;
- QTG – 4 - Guarda Civil Metropolitano – Classe Especial;

NÍVEL II – N II

- b) QTG – 5 - Guarda Civil Metropolitano – Classe Distinta;
- c) QTG – 6 - Guarda Civil Metropolitano - Subinspetor.

NÍVEL III – N III

- a) QTG – 7 – Guarda Civil Metropolitano - Inspetor;
- b) QTG – 8 – Guarda Civil Metropolitano - Inspetor Regional;

NÍVEL IV – N IV

- a) QTG – 09 - Guarda Civil Metropolitano - Inspetor de Agrupamento;
- b) QTG – 10 - Guarda Civil Metropolitano - Inspetor Superintendente;

PARÁGRAFO 1º - Todo cargo situa-se inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

PARÁGRAFO 2º - Os cargos do N-I, transferem-se, por ocasião do enquadramento, na seguinte conformidade, o cargo de Guarda Civil Metropolitano – 3ª Classe, QTG – 1, se transferem ao cargo de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe, QTG – 2, que se transfere ao cargo de Guarda Civil Metropolitano – 1ª Classe, QTG – 3, que se transfere ao cargo de Guarda Civil Metropolitano – Classe Especial, QTG – 4 retornando ao cargo de Guarda Civil Metropolitano – 3ª Classe, QTG – 1, quando o servidor for promovido verticalmente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano – Classe Distinta, QTG – 5, ou quando de suas vacâncias.

PARÁGRAFO 3º - Os cargos do N-II, transferem-se, por ocasião do enquadramento, na seguinte conformidade, o cargo Guarda Civil Metropolitano Classe Distinta, QTG - 5, se transfere ao cargo de Guarda Civil Metropolitano Subinspetor, QTG – 6, retornando ao cargo de Guarda Civil Metropolitano Classe Distinta, QTG – 5, quando o servidor for promovido verticalmente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano Inspetor, QTG – 7, ou quando de suas vacâncias.

PARÁGRAFO 4º - Os cargos do N-III, transferem-se, por ocasião do enquadramento, na seguinte conformidade, o cargo de Guarda Civil Metropolitano Inspetor, QTG – 7, se transferem ao cargo de Guarda Civil Metropolitano Inspetor Regional, QTG – 8, retornando ao cargo de Guarda Civil Metropolitano Inspetor, QTG – 7, quando o servidor for promovido verticalmente ao cargo de Guarda Civil Metropolitano Inspetor de Agrupamento, QTG – 09, ou quando de suas vacâncias.

PARÁGRAFO 5º - Os cargos do N-IV, transferem-se, por ocasião do enquadramento, na seguinte conformidade, o cargo de Guarda Civil Metropolitano Inspetor de Agrupamento, QTG – 09, se transfere ao cargo de Guarda Civil Metropolitano Inspetor Superintendente, QTG – 10, retornando ao cargo de Guarda Civil Metropolitano Inspetor de Agrupamento, QTG –10, quando de suas vacâncias.

Art. 8º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira do QTG serão definidas em decreto, a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 9º - O Profissional integrante do QTG é considerado Técnico em Segurança Urbana, devido à peculiaridade do serviço que presta, por decorrência do conhecimento adquirido através de cursos de formação, capacitação, aperfeiçoamento, pela sujeição a sistema de educação continuada, bem como por cursos superiores de Graduação, Especialização, Mestrado e/ou Doutorado, ministrados ou referendados pelo órgão de ensino da Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU.

Seção V

DO INGRESSO E DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA.

Art. 10 - Os cargos de Guarda Civil Metropolitano – 3ª Classe - QTG – 1, do N I, da carreira que integra o Quadro dos Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana - QTG serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e demais exigências.

PARÁGRAFO 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

PARÁGRAFO 2º - No referido concurso público de ingresso, além das exigências, do Edital, serão necessariamente cumpridos os seguintes requisitos e procedimentos:

I- Ter idade entre 18 e 35 anos.

II- Ter no mínimo 1,60 metros de altura para mulheres e 1,70 metros de altura pra homens.

III- Aprovação no Teste de Aptidão Física (TAF);

IV- Aprovação em pesquisa social;

V- Aprovação em exames médicos específicos para detectar demais patologias incompatíveis com o exercício da função que o cargo requer;

VI- Aprovação em teste psicológico para o perfil das funções do cargo;

VII- Aprovação em teste psicológico para fins do estatuto do desamamento, conforme exigência da Lei Federal nº 10.826/3 e seus regulamentos.

VIII- Comprovação através de exames específicos de que o candidato não é usuário drogas ilícitas.

IX- Possuir carteira nacional de habilitação de veículos.

X- Ser portador de diploma de ensino médio.

Art. 11º - Excluídos os cargos de que trata o artigo 10º, os demais cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana -QTG, constantes do Anexo I, integrante desta lei, serão providos mediante evolução funcional, concomitantemente por aprovação em curso específico para cada cargo da carreira.

Seção VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12º – O Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao ingresso do servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Metropolitana 3ª classe, em que ficará em avaliação, a contar da data do início de seu exercício, e, durante o qual, a sua aptidão e capacidade serão objeto de Avaliação Especial de Desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – aproveitamento no curso específico de formação;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade;

VI – responsabilidade;

VII – capacidade física e de saúde;

VIII - estabilidade emocional e psíquica;

IX - capacidade de relacionamento interpessoal e de atendimento público;

X – eficiência.

PARÁGRAFO 1º - O tempo de efetivo exercício do estágio probatório de 03 (três) anos deverá ser computado na forma prescrita pelo artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

PARÁGRAFO 2º - A Avaliação Especial de Desempenho para comprovar o cumprimento dos requisitos essenciais à aprovação no estágio probatório será efetivada por Comissão de Avaliação de Estágio Probatório Interdisciplinar, composta por membros do Centro de Formação em Segurança Urbana - CFSU, do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Divisão Técnica de Recursos Humanos e por servidor do Quadro de Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana, que presidirá a comissão.

PARÁGRAFO 3º - Será exonerado do cargo a qualquer momento o servidor em estágio probatório que, no período de cumprimento do estágio, incidir em qualquer das seguintes situações:

a) não alcançar, em qualquer uma das avaliações realizadas, a pontuação mínima compatível com o desempenho adequado das atribuições do cargo público, indispensável à aprovação no estágio probatório, conforme regulamento específico;

b) incorrer em mais de 05 (cinco) faltas injustificadas consecutivas ou a mais de 10 (dez) faltas injustificadas de forma interpolada, durante o período de doze meses a contar da data da primeira falta injustificada cometida;

c) for condenado por sentença penal irrecorrível, por crime doloso;

d) estiver licenciado por licença médica para tratamento da própria saúde, por período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) consecutivos ou interpolados, durante o período do estágio probatório.

Art. 13º - A aferição da aptidão e capacidade do servidor em estágio probatório será feita a cada seis meses de efetivo exercício, por meio de 05 (cinco) Avaliações de cumprimento dos requisitos, dos critérios e procedimentos estabelecidos em Regulamento, observando-se a seguinte periodicidade:

I- Primeira Avaliação deverá ocorrer no órgão de ensino;

II- Segunda Avaliação deverá ocorrer no 12º (décimo segundo) mês de efetivo exercício;

III- Terceira Avaliação deverá ocorrer no 18º (décimo oitavo) mês de efetivo exercício;

IV- Quarta Avaliação deverá ocorrer no 24º (vigésimo quarto) mês de efetivo exercício;

V- Quinta Avaliação deverá ocorrer no 30º (trigésimo) de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A qualquer tempo, durante o período de cumprimento do estágio probatório, se o servidor deixar de atender aos referidos requisitos, as chefias mediata e imediata, deverão informar o fato à Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, em relatório circunstanciado, para promover a averiguação necessária, assegurando-se em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa.

Art. 14º - É assegurado ao servidor o direito de conhecer e acompanhar os procedimentos relativos às avaliações, oportunizando-lhe o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 15º - O resultado da avaliação final em que o servidor for considerado apto, após o período de estágio probatório, será confirmado no cargo, no âmbito do Poder Executivo, pelo Secretário de Segurança Urbana.

PARÁGRAFO 1º - Confirmado no cargo a que se refere o "caput", o servidor será enquadrado no cargo de Guarda Civil Metropolitano - 2ª Classe, a partir do 1º (primeiro) dia do 37º (trigésimo sétimo) mês de efetivo exercício.

PARÁGRAFO 2º - Durante o período de estágio probatório, o Guarda Civil Metropolitano não poderá ser promovido nos graus, enquadrado ou promovido a outro cargo.

Art. 16° - Será exonerado do cargo o servidor reprovado no estágio probatório.

Art. 17° – O Sistema de Avaliação do Estágio probatório, bem como o funcionamento da Comissão serão regulamentados por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

Seção VII

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 18° - A evolução funcional na carreira será feita, na conformidade do Anexo I desta Lei, por enquadramento e por promoção vertical.

Art. 19° – O enquadramento será aberto anualmente para a evolução dos cargos que compõem os níveis da carreira, na conformidade do disposto no Anexo I integrante desta Lei.

PARÁGRAFO 1° - É de 02 (dois) anos de efetivo exercício, no respectivo cargo que titulariza, o interstício para concorrer ao enquadramento, exceto o ocupante do cargo de Guarda Civil Metropolitana 3ª Classe que será enquadrado ao cargo de GCM 2ª Classe quando da aprovação no estágio probatório.

PARÁGRAFO 2° - O enquadramento se dará em razão do resultado obtido no processo de avaliação específica, de pontuação, títulos, cursos e atividades, a ser regulamentado em decreto do executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

PARÁGRAFO 3° - O enquadramento se dará, sempre no mês de abril, e no ano de sua realização será impedido de concorrer ao enquadramento, o titular de cargo do QTG que, embora implementados todos os prazos e as demais condições para a evolução, incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I- Tiver comportamento classificado como, insuficiente ou mau nos termos do artigo 9° da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003, no mês do enquadramento.

II- Tiver cometido mais de 10 (dez) faltas injustificadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, anteriores ao enquadramento, contados a partir do mês de março de sua realização até o mês de março do biênio anterior.

Art. 20° – A Promoção Vertical se dará por Concurso de Promoção Interna, de provas e títulos, e será realizada, anualmente para o cargo que determina a passagem para nível superior da carreira, na conformidade do disposto no Anexo I integrante desta Lei.

PARÁGRAFO 1° - O Concurso de Promoção Interna, bem como o Concurso Público para ingresso, será conduzido por Comissão Permanente, instituída para este fim, constituída por representantes dos seguintes órgãos:

- a)** um integrante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- b)** um integrante do Comando da Guarda Civil Metropolitana;
- c)** um integrante do Centro de Formação em Segurança Urbana;

- d)** um integrante da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana;
- e)** um integrante da Divisão Técnica de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- f)** um integrante do Sindicato da Categoria;

PARÁGRAFO 2º - A comissão permanente será presidida por indicação do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

PARÁGRAFO 3º - Sem prejuízo do disposto no “*caput*” deste artigo os Concursos de Promoção Interna poderão também ser realizados sempre que o Secretário Municipal de Segurança Urbana julgar necessário.

PARÁGRAFO 4º - As vagas para a Promoção Vertical por concurso interno serão disponibilizadas e fixadas por ato do Secretário Municipal de Segurança Urbana, no momento da abertura do concurso.

PARÁGRAFO 5º - É de 03 (três) anos de efetivo exercício, no respectivo cargo que titulariza, o interstício mínimo para concorrer a Promoção Vertical.

PARÁGRAFO 6º - O Concurso de Promoção Vertical se dará em razão do resultado obtido pela somatória do resultado de provas, cursos e pontuação por títulos, a ser regulamentado em Decreto do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

PARÁGRAFO 7º - O Concurso de Promoção Vertical se dará, sempre no mês de julho, e no ano de sua realização, será impedido de concorrer, o titular do cargo do QTG que, embora implementados todos os prazos e as demais condições para a evolução, incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I- Tiver comportamento classificado como, insuficiente ou mau, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003.

II- Tiver cometido mais de 15 (quinze) faltas injustificadas, no prazo de 36 (trinta e seis meses), anteriores ao Concurso de Promoção Vertical, contados a partir mês de maio do ano de sua realização até o mês de maio do triênio anterior.

Art. 21º - Fica assegurada aos titulares de cargos do QTG o direito a evolução funcional para os cargos subsequentes, de referência mais elevada e na forma prescrita nesta Lei e conforme seu Anexo I.

PARÁGRAFO 1º - O tempo no cargo para os interstícios previstos no artigo anterior será calculado na forma prescrita pelo artigo 64 da Lei 8989/79.

PARÁGRAFO 2º - Será deferida liminarmente a inscrição no enquadramento e na promoção vertical, dos concorrentes, que tiverem ações judiciais, em andamento, buscando a anulação de punições, ou de faltas injustificadas, e no caso de aferirem êxito na evolução funcional, somente serão efetivados no cargo, quando se conhecer a sentença judicial já transitada e julgada, que decreta a anulação dos referidos atos da Administração Pública.

PARÁGRAFO 3º - É obrigatório para fins de confirmação no cargo resultado de aprovação, mediante a evolução funcional por enquadramento, que o servidor tenha no mínimo 100 horas de aperfeiçoamento profissional durante o período em que permaneceu no cargo e por promoção vertical, que o titular de cargo do QTG, tenha sido aprovado em curso específico de formação para o cargo almejado, promovido e realizado pelo órgão de ensino da Secretaria de Segurança Urbana.

PARÁGRAFO 4º - Serão considerados como títulos os cursos de formação realizados ou referendados pelo órgão de Ensino, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, não exigidos como requisito para a evolução funcional, bem como a escolaridade dos candidatos, quando se tratar de formação de nível superior, para os cargos que não tenham esta exigência.

PARÁGRAFO 5º - Para os titulares de cargos do Nível III e IV, somente serão considerados como títulos os cursos de graduação não utilizados para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

PARÁGRAFO 6º - O Órgão de Ensino da Secretaria Municipal de Segurança Urbana poderá validar os cursos de formação promovidos por outras entidades, bem como aqueles por ele realizados, relativos a cargos superiores na carreira, quando houver correspondência do conteúdo e da carga horária com o curso de formação exigido como requisito para a evolução funcional.

PARÁGRAFO 7º - Os titulares de cargos de provimento efetivo do QTG manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

PARÁGRAFO 8º - É obrigatório o candidato possuir a escolaridade exigida para o provimento do cargo, conforme consta no Anexo I desta Lei.

PARÁGRAFO 9º - A realização do Concurso de Promoção Interna e do Concurso Público de Ingresso será obrigatória, quando, concomitantemente, o percentual de cargos vagos atingirem 5% (cinco por cento) do total de cargos do referido Nível da carreira e não houver concursados excedentes do concurso anterior com prazo de validade em vigor.

Art. 22º – A evolução funcional será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRABALHO

Seção I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23º - Os servidores do Quadro dos Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana- QTG ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 24º - A jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J- 40, corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas de trabalho;

II - ao cumprimento em regime de plantão.

PARÁGRAFO 1º - É obrigatória para os integrantes do Quadro dos Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana- QTG, a realização de programa de atividades físicas, de 04 (quatro) horas semanais, inclusas na jornada de 40 horas semanais trabalhadas.

PARÁGRAFO 2º - A jornada de trabalho dos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, bem como a regulamentação do das folgas oriundas de extrapolação da jornada de trabalho, serão disciplinadas em por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

Seção II

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL E DEMAIS GRATIFICAÇÕES

Art. 25º - Fica mantido o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, caracterizando-se pelo cumprimento de horários e locais de trabalho variáveis, prestação de serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e outros estabelecidos em decreto, assim como pela sujeição a trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Art. 26º - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 26º, os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento), calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimento do servidor.

PARÁGRAFO 1º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

PARÁGRAFO 2º - O percentual da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial fica fixado, inicialmente, em 100% (cem por cento) sobre o padrão de vencimento do servidor, podendo ser revisto, a critério do(a) Prefeito(a), por meio de decreto, respeitados os limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

PARÁGRAFO 3º - A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão, sendo inacumulável com outras vantagens decorrente de jornadas ou regime especial de trabalho.

PARÁGRAFO 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 27º – Fica instituída a Gratificação de Atividade Docente – GAD, paga aos integrantes do Quadro de Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana, ativos e inativos, que desempenhar atividades do quadro docente, na função de professor, palestrante, educador, instrutor e auxiliar nos cursos, nos seminários, na capacitação, na educação continuada, em conferências e outros eventos similares de cunho técnico e pedagógico, realizados pelo Centro de Formação em Segurança Urbana.

PARÁGRAFO 1º - A GAD será paga por hora/aula, pelo serviço prestado e será calculada no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total correspondente ao padrão QTG 1A – Guarda Civil Metropolitana 3ª Classe, considerando a duração do curso, o nível técnico, a especialização, e a formação acadêmica do servidor.

PARÁGRAFO 2º - A GAD será percebida somente após processo de seleção e de credenciamento, seu valor nominal e demais quesitos serão regulamentado por Decreto do Executivo.

PARÁGRAFO 3º - A GAD, não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito.

ART. 28º – Fica instituída a Gratificação de Atividade Musical – GAM, paga aos Integrantes do Quadro de Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana, que desempenhar atividades musicais, integrantes da Banda Musical e Coral da Guarda Civil Metropolitana, possuidores de Diploma de Nível Universitário com Graduação na Área Musical ou Carteira da OMB – Ordem dos Músicos do Brasil.

PARÁGRAFO 1º - A GAM será paga mensalmente, e será calculada no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do valor correspondente ao padrão QTG 10 A – Inspetor Superintendente, considerando o nível técnico, a especialização, e a formação acadêmica do servidor.

PARÁGRAFO 2º - A GAM será percebida somente após processo de seleção e preenchimento dos requisitos para ser integrante da Banda Musical ou do Coral da GCM, dentre os possuidores de graduação na área musical ou Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil.

PARÁGRAFO 3º - A GAM não se incorpora aos vencimentos, para nenhum efeito.

Art. 29º - Fica criada a Gratificação por Atividade Extraordinária - GAE, a ser paga mensalmente, aos integrantes da GCM que exercem atividades operacionais e demais ações municipais inerentes a Secretaria de Municipal de Segurança Urbana, fora do horário de expediente.

PARÁGRAFO 1º - A gratificação será calculada sobre o valor da Referência QTG 1A, no percentual mínimo de 3% (três por cento) por hora, aplicável aos integrantes do Quadro dos Profissionais Técnico da Guarda Civil Metropolitana.

PARÁGRAFO 2º - O valor nominal da Gratificação por Atividade Extraordinária - GAE será estipulada e regulamentada pelo Executivo, mediante Decreto, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da sua concessão.

PARÁGRAFO 3º - Os valores da gratificação serão revistos de acordo com os reajustes estabelecidos para a tabela salarial QTG.

PARÁGRAFO 4º - A prestação extraordinária a que se refere este artigo será efetivada de forma a não se extrapolar o período máximo de 08 (oito) horas diárias, prestadas no dia de folga do GCM, não excedendo a 12 (doze) dias ao mês.

PARÁGRAFO 5º - A GAE, não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito, e sua sujeição pelo GCM será de forma voluntária, nos moldes de seu regulamento.

CAPÍTULO III

DOS ADMITIDOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Seção I

DOS SERVIDORES ADMITIDOS.

Art. 30° - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº [9.160](#), de 3 de dezembro de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano receberão pelos padrões de vencimentos ora instituídos, mediante opção.

Art. 31° - Os servidores admitidos não estáveis que trata o artigo 31 ficam com a denominação da função alterada para Guarda Civil Metropolitano – 3ª Classe e o respectivo salário fixado na referência QTG – 1A, na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I e no Anexo II, integrantes desta lei e assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam as exigências contidas no artigo 10º, § 2º, incisos I a XI desta lei.

II - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, que não acarretará diminuição nem aumento de salário, para os que apresentarem comprometimento parcial, temporário ou permanente, de saúde, física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos compatíveis com a sua capacidade.

Art. 32° - Aos servidores admitidos nos termos da Lei nº [9.160](#), de 1980, para a função de Guarda Civil Metropolitano, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam com a denominação da função alterada para Guarda Civil Metropolitano – 3ª Classe e o respectivo salário fixado na referência QTG - 1 na forma do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I e no Anexo II, integrantes desta lei e assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento do cargo correspondente à respectiva função, ainda que não possuam as exigências contidas no artigo 10º, § 2º, incisos I a XI desta lei.

II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos correspondentes às respectivas funções;

III - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

V - classificação no mesmo grau em que se encontrem, quando titularizarem o cargo efetivo correspondente à função ocupada;

VI - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salário.

Seção II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 33° - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com o Anexo I e o artigo 31, 32 e 33 desta lei.

Parágrafo Único - Para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira de Guarda Civil Metropolitano, a data limite para a contagem de tempo no cargo será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 34° - A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 35° - Os aposentados e pensionistas a que se refere o artigo 34 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, hipótese em que terão seus proventos ou pensões fixados nas novas referências ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no artigo subsequente, a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DA CARREIRA DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO.

SEÇÃO I

DA OPÇÃO

Art. 36° - Os titulares dos cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira da Guarda Civil Metropolitana e por receberem seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, instituída por esta lei, relativa à jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

PARÁGRAFO 1º - A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

PARÁGRAFO 2º - No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos de acordo com o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

PARÁGRAFO 3º - Aos servidores que não optarem no prazo estabelecido no "caput", fica assegurado o direito de permanecerem recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QPG e para o Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantida as atuais referências de seus cargos.

PARÁGRAFO 4º - Na acomodação dos servidores que possuem Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, em razão de decisões judiciais, será preservado o seu valor nominal, não havendo redução deste valor.

Art. 37º - Para os servidores que se encontrarem regularmente afastados, o prazo consignado no artigo 36 desta lei será computado a partir da data em que retornarem ao serviço.

Art. 38º - O disposto no artigo 36 aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nos artigos 33, 34 e 35 desta lei.

Art. 39º - A opção e a sua eventual desistência só poderão ser efetuadas uma única vez.

Art. 40º – O prazo de opção descrito no artigo 36º poderá ser reaberto mediante Decreto do Executivo, por quantas vezes achar conveniente.

SEÇÃO II

DA INTEGRAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 41º - Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana nos níveis e referências instituídos por esta lei.

Art. 42º - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira da Guarda Civil Metropolitana, optantes na forma do artigo 36, serão integrados nos cargos da nova carreira, na seguinte conformidade:

§ 1º - Os atuais ocupantes titulares do cargo de GCM 3ª Classe – QGC 1, serão integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 3ª Classe - QTG 1, até o término do estágio probatório;

§ 2º.- Os atuais ocupantes titulares do cargo de GCM 2ª Classe – QGC 2, serão integrados:

I - no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 2ª Classe, QTG -2, N-I, os titulares com até 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

II - no cargo de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, QTG-3, N-I, os titulares com 03 (três) anos e 01 (um) dia até 06 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

III - no cargo de Guarda Civil Metropolitano – Classe Especial, QTG-4, N-II, os titulares com 06 (seis) anos e 01 (um) dia até 09 (nove) anos de efetivo exercício no cargo;

IV - no cargo de Guarda Civil Metropolitano – Classe Distinta, QTG-5, N-II, os titulares com mais de 09 (nove) anos de efetivo exercício no cargo;

PARÁGRAFO 2º - Os atuais ocupantes titulares do cargo de GCM 1ª Classe, QGC-3, serão integrados:

I - no cargo de Guarda Civil Metropolitano - 1ª Classe, QTG 3, N-I, os titulares com até 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

II - no cargo de Guarda Civil Metropolitano – Classe Especial, QTG-4, N-II, os titulares com 03 (três) anos e 01 (um) dia até 06 (seis) anos de efetivo exercício no cargo;

III - no cargo de Guarda Civil Metropolitano – Classe Distinta, QTG-5, N-II, os titulares com 06 (seis) anos e 01 (um) dia até 09 (nove) anos de efetivo exercício no cargo;

IV - no cargo de Subinspetor, QTG-06, N-II os titulares com mais de 09 (nove) anos de efetivo exercício no cargo;

§ 3º - Os atuais ocupantes titulares do cargo de GCM Classe Distinta, QGC-4 serão integrados:

I - no cargo de Inspetor, QTG-07, N-III, os titulares com até 06 (seis) anos de efetivo no cargo ou que não possuam diploma superior;

II - no cargo de Inspetor Regional, QTG-08, N-III, os titulares com mais de 06 (seis) anos de efetivo no cargo e que possuam diploma de nível superior;

PARÁGRAFO 4º - Os atuais ocupantes titulares do cargo de Inspetor, QGC-5, serão integrados:

I - no cargo de Inspetor, QTG-07, N-III, os titulares até 06 (seis) anos de efetivo exercício no cargo, ou que não possuam diploma de nível superior;

II - no cargo de Inspetor Regional, QTG-08, N-III, os titulares com mais de 06 (seis) anos de efetivo no cargo e possuidores do diploma de nível superior;

PARÁGRAFO 5º - Os atuais ocupantes titulares do cargo de Inspetor Regional, QGC-6 serão integrados:

I - no cargo de Inspetor Regional, QTG-08, N-III, os titulares com até 06 (seis) anos de efetivo exercício no cargo ou que não possuírem diploma de nível superior;

II - no cargo de Inspetor de Agrupamento, QTG-9, N-IV, os titulares com mais de 06 (seis) anos de efetivo exercício no cargo e possuírem diploma de nível superior;

§ 6º - Os atuais ocupantes dos cargos de Guarda Civil Metropolitana, regidos pela lei 11.715/95, referência QPG 1 serão integrados no cargo de Guarda Civil Metropolitana - 1ª Classe, QTG 3, N-I;

§ 7º - Os atuais ocupantes dos cargos de Classe Distinta, regidos pela lei 11.715/95, referência QPG-3 serão integrados da mesma forma que os Classes Distintas regidos pela lei 13.768/04 padrão QGC-4.

§ 8º - A apuração de tempo no cargo, para os efeitos deste artigo será feita a contar do início de exercício no respectivo cargo **até a data de publicação desta lei**, nos termos do disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979.

§ 9º - O titular de cargo do Quadro da Guarda Civil Metropolitana conservará, na integração, o mesmo grau que detinha na situação anterior.

§ 10º - Sem prejuízo da integração prevista neste artigo, os servidores ora integrados somente poderão concorrer à evolução funcional, a cargo imediatamente superior ao que se encontrarem se possuírem a escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 11º - Na hipótese prevista no parágrafo 10, os servidores somente poderão participar da evolução funcional, a cargo imediatamente superior ao que se encontrar, após sua aprovação no curso ali referido.

Art. 43º - A integração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana não constituirá impedimento para a promoção por merecimento ou antigüidade prevista na legislação estatutária.

Art. 44º - Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana serão integrados nos novos padrões de vencimentos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos da integração prevista no "caput" retroagirão ao primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 44º – Os atos necessários à implementação das integrações previstas nesta lei serão realizados pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Art. 46º – Os concursos públicos e de Promoção Interna e os enquadramentos para preenchimento de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana – QTG, serão promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 47° – Fica vedado o exercício transitório de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana – QTG.

Art. 48° – A gratificação de Dificil Acesso (GDA) criada pela Lei nº 11.035, de 11 julho de 1.991, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana optantes nos termos desta lei, nos percentuais de 30% (trinta por cento) E 50% (cinquenta por cento), de acordo com a localização da unidade de trabalho do servidor, a serem calculadas sobre o valor referente ao Padrão QTG -1A, devidamente reajustado nos termos da legislação em vigor.

Art. 49° – A gratificação de gabinete prevista no artigo 100 da Lei nº 8989, de 1979, poderá ser concedida aos servidores lotados e em exercício no Gabinete da Guarda Civil Metropolitana, a serem calculados sobre o valor referente ao padrão QTG 1A, instituído por esta lei devidamente reajustando nos termos da legislação em vigor.

Art. 50° – A Gratificação pelo Exercício da Atividade de Motorista de Viatura Operacional da Guarda Civil Metropolitana pela lei LEI Nº 15.363, DE 25 DE MARÇO DE 2011, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana optantes nos termos desta lei, passando a sua base de cálculo ser sobre valor referente ao Padrão QTG -1A.

Art. 51° – *A Gratificação pelo Exercício de Função em Regiões Estratégicas para a Segurança Urbana, em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento* instituída pela lei Nº 15.367, DE 8 DE ABRIL DE 2011, fica mantida para os servidores integrantes da Guarda Civil Metropolitana optantes nos termos desta lei, passando a sua base de cálculo ser sobre valor referente ao Padrão QTG -1A.

Art. 52° – As demais gratificações devidas aos servidores do dos Profissionais Técnicos da Guarda Civil Metropolitana – QTG, ficam mantidas nas atuais bases de incidência, percentuais e condições.

Art. 53° – O artigo 9º da Lei 13.530, de 14 de março de 2003, alterado pela lei 13.768 de 14 de janeiro de 2.004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Para fins disciplinares e de evolução funcional, bem como para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Metropolitana será considerado:

I - excelente, quando, acima de 36 (trinta e seis) meses, não tiver sofrido qualquer tipo de punição;

II - bom, quando, acima de 24 (vinte quatro) meses, não tiver sofrido nenhum dia de suspensão.

III – insuficiente, quando, nos últimos 24 (vinte quatro) meses, tiver sofrido até 05 (cinco) dias de suspensão.

IV - mau, quando nos últimos 24 (vinte quatro) meses, tiver sofrido mais de 05 (cinco) dias suspensão.

§ 1º - Para a reclassificação de comportamento:

a) 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão;

b) 02 (duas) repreensões a equivalerão 01 (um) dias de suspensão;

c) 03 (três) elogios abaterão 01 (um) dia de suspensão.

§ 2º - A reclassificação do comportamento dar-se-á, quando:

a) No caso de cometimento de infração, a data de contagem para fins de classificação, será a data de publicação da punição no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

b) Ex-ofício, por ato da Chefia da Unidade da Guarda Civil Metropolitana, quando do vencimento do prazo para fins de nova classificação, publicando-a em Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

§ 3º - O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Metropolitana, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

I - os fins dos artigos 126, inciso I, e 127, inciso I, ambos desta lei;

II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;

III - submissão à participação em programa reeducativo no Centro de Formação em Segurança Urbana, nas hipóteses dos incisos III e IV do "caput" deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 54º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 55º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.